

A IMPORTAÇÃO DE MODELOS JURÍDICOS

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. Mostra a História que nações e povos não recebem de fora dos respectivos territórios somente bens materiais: também recebem, com grande frequência, idéias filosóficas e políticas, crenças religiosas, conhecimentos científicos, técnicas e manifestações artísticas. O direito não faz exceção. Raríssimos são os casos em que alguma sociedade se haja mantido impermeável, por tempo dilatado, à influência de ordenamentos jurídicos estrangeiros. Em universo como o de hoje, semelhante isolamento seria decididamente inconcebível.

No correr dos séculos, variadas têm sido as circunstâncias políticas, econômicas, culturais, que determinam ou favorecem a importação de modelos jurídicos. Não parece muito próprio incluir nesse quadro fenômenos como o da colonização e o das anexações forçadas. Nelas, a rigor, não se trata de importar: a introdução de estruturas jurídicas por obra do colonizador ou do anexador é mera consequência de mudar de mãos o domínio do território¹. A noção de importação, no sentido em que se emprega no presente trabalho, implica iniciativa ao menos formalmente voluntária por parte do Estado receptor, que acolhe em seu ordenamento, sem que este deixe por isso de ser nacional, elementos alienígenas — e digo “*formalmente voluntária*” porque não raro o impulso decisivo parte de pressão externa. Cabe observar que, conquanto em regra a importação se faça a varejo, às vezes é todo um conjunto de normas estrangeiras que se traz, em bloco, para casa.

Existem casos interessantes, em que de início a implantação do direito alheio é fruto de apossamento territorial pelo uso da força, mas depois, modificada a situação política, instaurada ou restaurada a independência, a nação decide conservar por ato próprio, tornando seu, aquilo que lhe fora imposto pelas armas. Em várias partes da Europa, o Código Civil francês chegou a reboque das baionetas e canhões napoleônicos; depois, entretanto, não faltaram países (Bélgica, Holanda, Luxemburgo) que, apesar de libertados, mantiveram

em vigor a lei francesa ou editaram códigos que lhe copiavam com fidelidade o figurino. Conta-se, ao propósito, que Napoleão, no cativo de Santa Helena, se proclamava mais orgulhoso de sua obra legislativa que das batalhas que vencera. Aquela teve, de fato, muito maior sobrevida, e não só no país de origem: repercutiria com vigor, como é notório, em numerosas codificações oitocentistas, até em países não diretamente afetados pelas campanhas bélicas francesas, como a Romênia e a longínqua Bolívia, onde veio a surgir o primeiro código civil do continente americano, modelado às inteiras pelo *Code Napoléon*.²

Episódio curioso é o da Alsácia — Lorena, ou, mais precisamente, de três departamentos da França (Alto Reno, Baixo Reno e Mosela), incorporados à Alemanha vitoriosa na guerra de 1870-1, e em consequência submetidos ao direito do país anexador. Recuperados pela França após a 1ª Guerra Mundial, era naturalíssimo que neles voltassem a vigorar as leis francesas. Houve, porém, uma exceção. Os profissionais do direito, na região em foco, pleitearam que se mantivesse o ordenamento processual alemão, a seu ver bem mais avançado e eficiente na prática. E seu pleito foi atendido: nos três departamentos, continuou a vigorar a *Zivilprozessordnung* de 1877, à qual se passou a atribuir a condição de lei francesa, embora de incidência geograficamente restrita — situação tanto mais paradoxal quanto é certo que nem sequer existia tradução oficial do texto alemão para o francês.³ Nesse pé ficaram as coisas por muitas décadas, até 1975, quando a França adotou novo código de processo civil, já agora com vigência estendida a todo o seu território. Aí; também, uma implantação a princípio forçada veio a transformar-se em opção voluntária.

2. Passemos, todavia, a algumas hipóteses interessantes de importação por iniciativa própria do importador. Recordarei em poucas palavras o caso, historicamente muito relevante, mas já recuado no tempo, da chamada *recepção* do direito romano, ao longo dos últimos séculos da Idade Média e dos primeiros tempos da Moderna, em territórios que jamais haviam pertencido a Roma, nomeadamente grande parte dos que viriam mais tarde a formar a Alemanha. Outros povos, como o inglês, resistiram com êxito a essa inundação romanística, e daí defluiu importante consequência para a história do direito: a divisão da Europa, do ponto de vista jurídico, em duas porções distintas: uma a que se veio a aplicar a designação de *civil law*, óbvia reminiscência do *ius civile* romano, alçado a posição de supremacia sobre os direitos locais; outra que, praticamente imune ao fenômeno, se tornou conhecida pelo nome de *common law*. A dicotomia prevalece até nossos dias, ampliada mundo afora, de ambos os lados, mormente pela expansão colonial, que levaria o *civil law*

às áreas conquistadas por latinos, holandeses e alemães, ao passo que o *common law* acompanharia a onda imperial britânica, firmando-se nos Estados Unidos, no Canadá, na Austrália, na Nova Zelândia e, em boa medida, nas vastas regiões da África e da Ásia a que se espalhou o imperialismo inglês. Registre-se, de passagem, uma ressalva, quanto aos dois primeiros países citados: a Louisiana, nos Estados Unidos, e a província de Québec, no Canadá, permaneceram apegadas até certo ponto à tradição francesa, especialmente no campo do direito privado.

Neste contexto vale a pena rememorar alguns outros exemplos próximos de nós. No século XIX, o caso mais espetacular foi sem dúvida o Japão, fechado por tanto tempo em seu sistema de tipo feudal, quase completamente isolado do resto do mundo. Lá o que se deu foi autêntica revolução jurídica, sob o comando do Imperador Meiji, empenhado, sob pressão ocidental, a modernizar o país e integrá-lo na sociedade internacional. De início, pediu-se ajuda à França, de onde se fizeram vir personagens do mundo jurídico, para assessorar os japoneses na elaboração de códigos. Coroada de êxito no terreno penal, a intervenção francesa iria gorar no concernente a outros ramos do direito e seria, alguns anos depois, substituída pela alemã, que se refletiu desde logo no âmbito da Justiça: de fato, veio o Japão a adotar um código de processo civil fielmente modelado pelo alemão, que nesse meio-tempo vira a luz.⁴

Conforme facilmente se entende, a situação japonesa iria modificar-se em nosso século, por força da ocupação norte-americana ao fim da 2ª Guerra Mundial. Esforçaram-se os ocupantes, com efeito, por introduzir princípios e práticas vigorantes nos Estados Unidos. De ilustre jurista japonês, o Professor Yasuhei Taniguchi, um dos vice-presidentes da Associação Internacional de Direito Processual, ouvi a declaração de que o General Mac Arthur em pessoa tomou a iniciativa de aconselhar os juízes nipônicos a renunciar à atitude mais ativa, mais propensa a tomar nas mãos a efetiva direção do processo — tendência de inspiração alemã —, para se recolherem a uma posição contida, que deixasse o andamento do pleito, e sobretudo a atividade instrutória na sessão de julgamento, principalmente aos cuidados das partes ou de seus advogados, tal qual acontece nos tribunais norte-americanos. Foi relativo o êxito dessa tentativa de desvio de curso, como atesta o novo código de processo civil japonês, em vigor desde 1998, no qual, se aparecem várias infiltrações americanas, as linhas estruturais preservam a feição alemã.⁵

Outro fenômeno interessante foi o ocorrido na Turquia, quando Mustafá Kemal (Atatürk) se resolveu, por sua vez, a modernizar e, por assim dizer, ocidentalizar o país. Mustafá Kemal foi uma espécie de “déspota esclarecido”, com atraso considerável em relação aos europeus. Para evidenciar a medida

em que revolveu as bases da sociedade turca, basta lembrar a emancipação das mulheres, a proibição da poligamia, a substituição do alfabeto árabe pelo latino e — *last but not least* — a adoção do sistema métrico decimal, providência que os Estados Unidos jamais se decidiram a tomar. Certo ou errado, segundo o ponto de vista, é pouquíssimo provável que Mustafá Kemal, mais tarde convertido em ídolo do povo turco, conseguisse realizar uma parte sequer de seu programa renovador se tivesse hesitado em assumir poderes ditatoriais e em eliminar sumariamente os opositores.

Necessitando de modelo europeu para codificar o direito civil, optou Kemal pelo código civil suíço, adotado em bloco no ano de 1926. Quis depois reformar o direito processual para harmonizá-lo com o novo ordenamento substantivo. Como a Suíça não tinha (nem tem até hoje) um código nacional de processo civil, já que, nos termos da constituição, compete aos cantões legislar sobre a matéria, acabou-se por dar ao problema solução um tanto curiosa: importou-se em 1927 o código processual do cantão de Neuchâtel, então o mais novo dos vinte e cinco que o cardápio suíço oferecia... Traduzida para a língua turca, veio a receber essa lei cantonal, inesperadamente, as galas de código de um país tão distante por qualquer aspecto.⁶

Ainda mais recente é o caso das nações do leste europeu, tombadas, após o fim da 2ª Guerra Mundial, na órbita de influência soviética, quando não anexadas, como sucedeu com os Estados bálticos. Todas elas, mais cedo ou mais tarde, substituíram ou adaptaram suas antigas codificações para assemelhá-las, embora em grau variável, às vigentes na União Soviética. Nesse processo nem sempre é fácil distinguir o que houve de imposição externa e o que houve de verdadeiro desejo de mudança de rumo, ao menos por parte dos novos detentores do poder, adeptos que eram do marxismo-leninismo.

Conforme bem se sabe, a região atravessa difícilíssima fase de transição, que em alguns países parece já ter ultrapassado os piores momentos, enquanto sobre outros ainda paira grave ameaça de caos econômico e político. Não é de surpreender, nas circunstâncias, que se apresente extremamente complicado e inseguro o panorama jurídico. O único ponto claro é que se está procedendo em geral, mas nem sempre com igual velocidade, a uma autêntica marcha à ré, no sentido de que, abandonados os modelos soviéticos, se vão introduzindo outros compatíveis com a instauração ou restauração de instituições politicamente democráticas e da economia de mercado. Nessa paisagem, de contornos ainda incertos, a expectativa mais natural seria a de que se retomassem os antigos padrões oriundos da Europa central e ocidental, que tão grande repercussão haviam tido outrora nas codificações de países como Hungria, a então Tcheco-Eslováquia, a Polônia e os Estados balcânicos, historicamente ligados

à família do *civil law*. Agora, porém, é preciso contar com fator novo: a atração, espontânea ou provocada, para os modelos de *common law*, notadamente os norte-americanos, que forcejam por impor-se na onda da penetração econômica.⁷

3. Semelhante ponderação fornece-nos a deixa para uma exposição mais detida, embora inevitavelmente superficial, do caso brasileiro.

O primeiro corpo legislativo posto em vigor no Brasil foi, obviamente, o português, integrante do *civil law*, e em particular da família romano-germânica. A proclamação da Independência, em 1822, não expulsou de cena, incontinenti, o complexo acerca faz normas lusas. Alguns setores viriam a ser atingidos dentro em pouco por um sopro renovador, enquanto outros permaneceram intactos, ou quase, por prazo surpreendentemente dilatado. Assim, é que o nosso Império teve desde 1830 um Código Criminal, inspirado sobretudo no modelo francês, e em 1832 um Código do Processo Criminal, ao passo que a legislação civil precisou aguardar a República e, mais, o século XX, para que o Código Civil de 1916, sobrenadando a várias tentativas malogadas, varresse enfim para o lixo da História o “emaranhado cipol”⁸ das centenas de leis, decretos, alvarás, portarias e quejandos, que enovelavam inextricavelmente a vida civil.

Que dizer da importação de outros modelos, além do português, nesse período da vida brasileira? No direito privado, como era de moda, considerável foi a influência francesa, que se manifestou, por exemplo, na feitura do Código Comercial de 1850. Aí também se discernem traços da legislação espanhola, fato explicável sobretudo porque a Espanha fizera em 1829 um código mais atualizado que o francês, da era napoleônica. Por outro lado, o direito público trilhava caminho divergente: as casas legislativas imperiais voltaram os olhos, de preferência, para a Inglaterra, onde se inspiraram para uma encenação mais ou menos caricatural do regime parlamentar de governo. *Civil law* e *common law* tiveram de manter um convívio *sui generis*; e tal dualidade, desde logo vale adiantar, iria marcar toda a posterior evolução do ordenamento pátrio.

Com efeito. Proclamada a República, e sobretudo instituída a Federação que era, na verdade, a grande meta no espírito de personagens ilustres e influentes — só havia no planeta um modelo digno de ser copiado no plano publicístico: o norte-americano. A primeira Constituição republicana incorporou os princípios daquele que se elaborara nos Estados Unidos uma centúria antes, e essa incorporação abrangeu, em não poucos casos, soluções dadas, ao longo do século XIX, pela Suprema Corte do grande país do norte. De semelhante orientação não se afastaria, no essencial, a maior parte das sucessivas

cartas políticas brasileiras, com ressalva da outorgada em 1937, que passa por haver-se inspirado em modelo polonês.⁹

Enquanto isso, os demais ramos do direito continuavam fiéis à tradição romano-germânica. Com o andar do tempo, outras influências européias vieram a concorrer com a ibérica e a francesa. O Código Civil, por exemplo, exhibe desde a estrutura geral, com sua divisão em Livros, a marca alemã. Outro filão muito explorado, a partir de certa época, foi o italiano, que impregnou fortemente o nosso Código Penal de 1940, por intermédio do diploma peninsular de 1930 (o famoso Código Roc figurino a que se coseram, aqui e ali, ornamentos extraídos do Código suíço de 1937).¹⁰

Quanto ao processo civil, só em 1939 veio a lume o primeiro Código nacional, cujo advento poria fim ao velho regime das legislações paralelas (federal e estaduais) sobre a matéria. Ponto curioso: quem leia a exposição de motivos do Código de 1939, devida à pena de Francisco Campos, então Ministro da Justiça, e atente na abundância de citações de autores norte-americanos, colherá a impressão de que os novos rumos traçados ao processo se haveriam inspirado na doutrina daquele país. Na verdade, o que predominou entre as idéias básicas — sem esquecer elementos portugueses e outros menos importantes — foram sugestões italianas, provenientes não tanto do antiquado código de 1865, então ainda em vigor na península, quanto de publicações científicas e projetos surgidos nos primeiros anos do século XX.

O vigente Código de Processo Civil, de 1973, é obra eminentemente eclética: em seu texto aglutinam-se contribuições italianas, portuguesas, alemãs em menor dose; e, em dose muito maior do que em geral se imagina, do Código de Processo Civil do Estado do Vaticano, editado pelo Papa Pio XII em 1946, e por sua vez largamente influenciado, um projeto dos anos 20, de autoria do célebre jurista italiano Francesco Carnelutti.¹¹ De qualquer maneira, o diploma processual em vigor é fiel à tradição pátria, no sentido de moldado à feição européia continental: produto genuíno do *civil law*.

Não há dúvida de que em época muito anterior já havíamos importado institutos do mundo do *common law*: assim, para nos cingirmos a dois exemplos relevantíssimos, o *habeas corpus*, ainda no Império, e o recurso extraordinário, após a proclamação da República. Tratava-se, porém, de casos isolados. Na segunda metade deste século, e de modo particular nas últimas décadas, é que a infiltração anglo-saxônica se expande e, em determinados setores, parece destinada a modificar de maneira mais abrangente a índole do ordenamento pátrio. Não é de estranhar o fenômeno, visto que a manha reforma seu direito falimentar de olhos postos no modelo norte-americano,¹² e a Itália edita novo Código de Processo Penal sensivelmente influenciado por princípios e tendên-

cias peculiares aos Estados Unidos.¹³ Se países do continente europeu, com liderança reconhecida no universo do (*civil law*), se vão deixando atrair, em maior ou menor medida, pelo fascínio de idéias florescentes no outro campo, espantoso seria que nos conservássemos imunes a semelhante atração.

Segundo facilmente se compreende, a importação assume proporções mais notáveis no terreno dos atos relacionados com a vida econômica e financeira, onde mais se faz sentir o peso norte-americano. Incorporam-se figuras jurídicas que, pelo menos de início, são designadas entre nós pelas próprias expressões inglesas de origem; nem sempre se encontra (ou sequer se procura) para cada qual locução correspondente em nosso idioma, ou então acham dificuldade em firmar-se na linguagem usual as locuções correspondentes propostas. Para ilustrar a afirmativa, aí estão, entre tantos outros, termos como *leasing, factoring, franchising, hedging, joint venture, commercial paper, spread*. Uma das mais pitorescas é a expressão *green shoes*, usada para designar o *plus* de ações a serem lançadas no mercado, além do limite normal.

Mas a lista das importações é extensa e alcança as mais diversas áreas. Dos anos 80 em diante, a curva é sempre ascendente. A Constituição de 1988 assimilou conceitos como o de “devido processo legal” (art. 5º, no LN), antes alheio à terminologia do ordenamento pátrio, se bem que já empregado em doutrina; e incluiu expressamente no rol das garantias o direito do preso a guardar silêncio (art. 5º, nº LXIII), algo semelhante ao *privilege against self incrimination* do direito constitucional norte-americano.

No terreno processual merecem referência, principalmente:

a) os juizados especiais, em que não se pode deixar de reconhecer a influência do modelo anglo-saxônico dos *small claims courts*;

b) as ações coletivas para defesa judicial de direitos e interesses supra-individuais (Lei nº 7.347, de 24.7.1985; Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.1990, art. 81), não obstante as diferenças sensíveis entre o figurino brasileiro e o das *class actions* norte-americanas, para as quais se legitimam, individualmente, quaisquer membros da classe interessada, desde que vistos como “representantes adequados” dela, ao passo que o legislador pátrio optou por legitimar apenas órgãos públicos e associações voltadas para a proteção dos referidos interesses;

c) a chamada transação penal, pela qual se podem aplicar certas penas mediante o consenso da acusação e da defesa, em circunstâncias determinadas e sob condições que o texto especifica (Lei nº 9.099, de 26.9.1995, art. 76). Note-se que com isso não se chegou a imitar o instituto norte-americano do *plea bargaining*, em que ao acusado se oferecem tais ou quais vantagens em troca da concordância em declarar-se culpado; mas já existe quem, entre nós,

o esteja preconizando: um ex-Secretário Nacional Anti-Drogas, ao aconselhar a criação de tribunais especiais para a matéria, sugere que neles se adote o expediente do *plea bargainig*.¹⁴

Se observarmos a reforma constitucional em andamento, particularmente no que diz com a Justiça, veremos que um dos alvites em pauta consiste na atribuição de eficácia vinculante a precedentes judiciais, emanados dos Tribunais Superiores, ou pelo menos do Supremo Tribunal Federal, em certos setores do direito. É, a meu ver, uma prática que muito melhor se coaduna com o sistema jurídico do *common law* do que com o do *civil law*. Naquele, com efeito, prima a jurisprudência, chamada não raro a preencher lacunas dos textos, criando normas que regulem situações não previstas nas leis e na própria Constituição: a americana, notoriamente sintética, forma-se de disposições que em regra se limitam a fixar princípios gerais, sem descer a pormenores. O processo penal dos Estados Unidos, tal como hoje existe, é menos obra do legislador que da Corte Suprema, à qual se deve a elaboração de vistoso tecido normativo, com os escassos e tênues fios proporcionados por leitura altamente imaginativa de um punhado de cláusulas constitucionais. O caso brasileiro em muito pouco se assemelha a esse: o que escasseia aqui não são normas — abundantíssimas, ao revés, seja no patamar constitucional, seja no infraconstitucional. Nosso pecado não é de falta, é o de excesso e, com ressalva de pontos específicos, dificilmente há necessidade de acrescentar normas jurisprudenciais às legais. Dúvidas e controvérsias sobre a compatibilidade entre estas e a Constituição já podem ser dirimidas por meio das ações diretas (de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade), que o Supremo Tribunal Federal tem julgado em número expressivo.

No entanto, o que mais preocupa a esse propósito é a expectativa, que se está gerando, de grande aceleração no ritmo dos processos. Ao contrário do que supõem pessoas mal informadas, nenhum dos países que consagram o sistema dos precedentes vinculantes se distingue por uma notável rapidez na solução judicial das lides. Nos Estados Unidos, a crer-se em dados constantes de trabalhos lá realizados, e portanto presumivelmente insuspeitos, em vários lugares é de 3 a 5 anos, em média, a duração de um pleito em primeiro grau de jurisdição, que se estenda até o *trial*.¹⁵ Provavelmente se deve a isso a preferência de tantos pelo recurso aos chamados “meios alternativos de composição de litígios”, desde a arbitragem até a submissão do caso a um juiz de aluguel (*rent-a judge*). Quanto à Inglaterra, basta frisar que, às voltas com problemas insuportáveis de lentidão, carestia e complexidade, a cada instante denunciados em trabalhos científicos e até em documentos oficiais,¹⁶ recente-

mente se decidiu, rompendo velha tradição, a editar um código de processo civil, em vários pontos aproximado do modelo continental europeu.

Ora, entre os postulados básicos da importação de modelos jurídicos — a par do exame da compatibilidade entre o órgão que se quer transplantar e o organismo que o vai receber —, avulta a investigação atenta da maneira pela qual o instituto que se pretende importar funciona praticamente no Estado de origem. Mas, é superficial e lacunoso o conhecimento que se tem aqui, com as exceções de praxe, dos ordenamentos anglo-saxônicos; ele em geral se alimenta, na melhor hipótese, da leitura de obras de segunda mão e, na pior, da pura e simples contemplação de películas cinematográficas. Seria imprescindível consultar as fontes primárias, a doutrina e a jurisprudência do próprio *common law*, de preferência no original, muitas vezes deformado em traduções inábeis.

Não se costuma levar em conta, por exemplo, o fato de que o mais alto tribunal inglês, a Seção judiciária da Câmara dos Lordes, desde 1966 — há mais de trinta anos! —, proclamou publicamente, que não mais se consideraria vinculada às teses de seus precedentes julgamentos.¹⁷

É sempre perigoso formular prognósticos em assuntos como este; não há, porém, sinais concretos de que a cogitada eficácia vinculante abra perspectiva ampla de sensível melhora da situação atual de nossa Justiça no que tange à excessiva demora dos processos. Naturalmente, cuida-se de questão para a qual só se poderá dar resposta satisfatória pela observação da experiência, e não à luz de idéias preconcebidas. A consumir-se a importação, teremos de medi-la pelos resultados práticos que vier a produzir. Será mister comparar escrupulosamente o que havia antes e o que haverá depois. E isso vale para toda e qualquer importação de modelos jurídicos — assim como vale, afinal de contas, para toda e qualquer modificação do ordenamento. A história da norma não acaba no momento em que se põe em vigor: ao contrário, desse momento em diante é que ela verdadeiramente começa a viver. O aserto soa acaciano; surpreendente é que de noção tão banal nem sempre dêem mostra de estar advertidos os promotores de reformas legislativas.

NOTAS

1. Há quem ache ter sido variável a atitude dos colonizadores: enquanto os latinos se inclinariam mais fortemente a uma política de *assimilação*, tendente a remodelar o direito do país colonizado à imagem e semelhança do seu próprio, os ingleses optariam por permitir que, sob seu controle, continuassem a vigorar os costu-

mes tradicionais dos colonizados. Vide, ao propósito, DAVID, *Les grands systèmes de droit contemporain*, 6ª ed., Paris, 1974, págs. 572/3. Parcialmente crítica, no particular, a posição de GONIDEC, *Les droits africains*, Paris, 1976, págs. 26 e segs., a cujos olhos se terá exagerado bastante a diferença. Ocioso frisar que o fenômeno decerto revestiu aspectos diversificados, de acordo com numerosos fatores, como por exemplo o grau de desenvolvimento jurídico do povo subjogado.

2. Informação colhida em ARMINJON — NOLDE — WOLFF, *Traité de droit comparé*, t. I, Paris, 1950, pág. 173.

3. Para a exposição minuciosa do episódio, consulte-se ROUHETTE, *L'influence en France de la science allemande du procès civil et du code de procédure civile allemand*, no vol. coletivo *Das deutsche Zivilprozessrecht und seine Ausstrahlung auf andere Rechtsordnungen*, ed. Habscheid, Bielefeld, 1991, págs 163 e segs.

4. Vide a propósito NAKAMURA, *Japan und das deutsche Zivilprozessrecht*, no vol. col. cit. na nota 3, págs. 416 e segs.

5. Acerca do novo código japonês vale a pena ler o artigo de TANIGUCHI *The 1996 Code of Civil Procedure of Japan — A Procedure for the Coming Century?*, in *The American Journal of Comparative Law*, vol. XLV (1997), nº 4, págs. 767 e segs., ou, em tradução para o português, in *Revista Forense*, vol. 350, págs. 149 e segs.

6. Sobre o processo de ocidentalização do direito turco, vide KURU, *Die Türkei und das deutsch Zivilprozessrecht*, no vol. col. cit. na nota 3 págs. 333 e segs.

7. Um exemplo: na Lituânia, leis posteriores à restauração da independência vêm introduzindo elementos do “*adversarial process*”, característico dessa outra família jurídica (MIKKELLÉNIENE — MIKELLÉNAS, *Lithuania*, in *Internacional Encyclopedia of Laws, Civil Procedure*, vol. 1, pág. 15).

8. A expressão é de CLÓVIS BEVILÁQUA, *Código Civil comentado*, 11ª ed., Rio de Janeiro — Belo Horizonte, 1956, pág. 10.

9. FERNANDO WHITAKER DA CUNHA, *Direito Constitucional do Brasil*, Rio de Janeiro, 1990, pág. 68, acrescenta à polonesa (que valeu à Carta de 10.11.1937 o apelido de “polaca”) outras fontes, duas das quais também estrangeiras: a Constituição então vigente em Portugal e a italiana *Carta del Lavoro*, no que respeita à matéria trabalhista.

10. Vide, por todos, HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, *Lições de Direito Penal — Parte Geral*, 2ª ed., atualizada por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro, 1991, pág. 63.

11 Permito-me remeter o leitor a BARBOSA MOREIRA, *II codice di procedura civile dello Stato della Città del Vaticano come fonte storica del diritto brasiliano*, in *Temas de Direito Processual, Quinta Série*, S. Paulo, 1994, págs. 189 e segs.

12. WALTER, que ministra essa informação, alude a outros dados que a seu ver justificam falar-se, hoje em dia, de autêntica “recepção do direito americano” na Alemanha: vide o texto da conferência pronunciada em Florença, por ocasião do cinquentenário da *Associazione italiana fra gli studiosi del processo civile*, em 1997, sob o título *Cinquanta anni di studi sul processo civile in Germania: dal costruttivismo*

all' apertura internazionale, e publicada no vol. col. *Cinquanta anni di studi sul processo civile*, Milão, 1998, págs. 126/8.

13. O próprio AMODIO, que se insurgia ao tempo da feitura do código de 1988, contra os exageros de uma “anticultura della comparazione”, que difundia na Itália o estereótipo de futuro “*processo all'americana*”, reconhece em mais de um ponto a influência do direito norte-americano naquela elaboração: *Il modello accusatorio statunitense e il nuovo processo penale italiano: miti e realtà della giustizia americana*, no vol. col. *Il processo penale negli Stati Uniti d'America*, ed. Amodio e Bassiouni, Milão, 1988: vide, por exemplo, págs. IX, XLIV, XLV/XLVI, XI, VIII, LIII.

14. É o que se lê no *Jornal do Brasil* de 18.6.2000, seção Informe JB, com referência ao juiz Walter Maierovich.

15. Vide CARP — STIDHAM, *Judicial Process in America*, Washington, 1993, pág. 207; HAZARD — TARUFFO, *La giustizia civile negli Stati Uniti*, Bolonha, 1993, pág. 259 (desta obra há versão em inglês, publicada nos Estados Unidos)

16. Por exemplo: o *Foreword* do Lord Chancellor às novas *Rules of Civil Procedure* refere-se à “*widespread public dissatisfaction with the delay, expense, complexity and uncertainty of pursuing cases through the civil courts*”.

17. Informação de fácil acesso: vide, entre outras fontes inglesas, JAMES, *Introduction no English Law*, Londres, 1979, págs. 189.